



MUNICÍPIO DE CÉU AZUL
Estado do Paraná

PARECER TÉCNICO E JURIDICO

SOLICITANTE: SENHOR PREGOEIRO, OFÍCIO Nº 2/2018 (20/04/2018) - SECRETARIA DE FINANÇAS – DPTO DE LICITAÇÕES.

EMENTA: ANÁLISE REFERENTE AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE PREGÃO Nº 22/2018, NA FORMA PRESENCIAL, INTERPOSTO PELA PROPONENTE: CONQUISTEC ASSISTENCIA TÉCNICA VENDAS E LOCAÇÕES – CNPJ Nº 11.017.640/0001-20.

OBJETO: "REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS AQUISIÇÕES DE MATERIAIS GRÁFICOS PERSONALIZADOS/PRODUZIDOS POR GRÁFICAS, PARA USO NOS DIVERSOS SETORES ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL".

1. DA ANÁLISE E FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO
1.1 BREVE RELATO

Trata-se de pedido do Departamento de Compras pelo Sr. Pregoeiro Eloi Kafer, para análise referente pedido de impugnação ao edital interposto pela proponente CONQUISTEC ASSISTENCIA TÉCNICA VENDAS E LOCAÇÕES – CNPJ Nº 11.017.640/0001-20, ao Pregão nº 22/2018, na forma presencial.

O manifesto encontra-se tempestivo (protocolo nº 66/2018 em 20/04/2018, sendo a previsão de abertura para o dia 26/4/2018 às 08h30m, observado o prazo legal de 2 (dois) úteis, conforme prevê o edital e lei 10.520/2002.

Superado a matéria de direito a impugnação, analisamos o mérito da pretensão da Requerente, que se manifesta no seguinte sentido:

- Que tem interesse em participar da licitação e obteve através do site da prefeitura;
- Que ao verificar as condições par participação no pleito, deparou-se das exigências formuladas no preâmbulo e nos itens 6.1 e 6.2 do edital:

6. CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO

6.1 - Poderão participar desta licitação empresas que:

- a) Desempenhem atividade pertinente e compatível com o objeto deste Pregão;
- b) Atendam os requisitos de classificação das propostas exigidos neste Edital; e
- c) Comproven possuir os documentos de habilitação requeridos.
- d) Poderá participar da presente licitação exclusivamente Micro Empresas e Empresas de Pequeno Portes com sede nas seguintes Micro Regiões Geográficas do IBGE: 024 (Foz do Iguaçu) e/ou 023 (Cascavel) e/ou 022 (Toledo), para cumprimento com o Parágrafo Primeiro Artigo 49 da Lei Complementar Municipal nº 001/2015; em conformidade com o disposto no Art. 47, 48 e 49 da Lei Complementar 123/2006 e Lei Complementar nº 147/2014. Com prioridade de participação exclusiva para as ME, EPP e MEI sediadas no Município de Céu Azul, quando ocorrer a participação de três ou mais empresas locais;



Procuradoria Geral do Município

6.1.1 - Será admitida a participação de empresas sem representante presente na sessão, a qual deverá encaminhar os envelopes até a data e hora da sessão, compreendendo: credenciamento (cópia do contrato social e declaração de que cumpre com os requisitos de habilitação), envelope nº 1 - proposta de preços e envelope nº 2 - habilitação. Sendo assim, considerados apenas os preços constantes na proposta escrita;

6.2 - É vedada a participação de:

- a) Consórcios de empresas, qualquer que seja sua forma de constituição;
- b) Empresas declaradas inidôneas para licitar ou contratar com qualquer órgão ou entidade da Administração Pública Direta ou Indireta, federal, estadual ou municipal;
- c) Empresas impedidas de licitar ou contratar com a Prefeitura do Município de Céu Azul/PR;
- d) Empresas com falência decretadas ou concordatárias; e
- e) **Empresas que não sejam Micro Empresas ou Empresas de Pequeno Porte e/ou Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte com sede fora das seguintes Micro Regiões Geográficas do IBGE: 024 (Foz do Iguaçu) e/ou 023 (Cascavel) e/ou 022 (Toledo).**

- Que entende que as exigências são absolutamente ilegais, pois afronta as normas que regem os procedimentos licitatórios e que indigitado item do edital exige que a empresa participante esteja sediada nas micros regiões geográficas do IBGE: 024 (Foz do Iguaçu) e/ou 023 (Cascavel) e/ou 022 (Toledo), não restando dúvidas que o ato de convocação cogita consignar cláusula comprometedora e restritiva do caráter competitivo, cita o art. 3º da lei 8.666/93);

- Que tal item fere ao inciso I do art. 5º da Constituição Federal, cita dispositivos da lei de licitações (art. 3º, inciso I do §1º da lei 8.666/93);

- Faz citação a acórdãos e decisões do TCU (Acórdão 2079/2005- 1580/2005 e Decisão 369/1999);

- Que não justifica a restrição geográfica para a licitação em questão, inexistindo justificativa plausível para tal expediente;

- Que tal restrição não encontra arrimo na LC 123e alterações eis que limite estabelecer "prioridade de contratação par as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente", e que o tratamento é "prioritário" e não "exclusivo", ou seja a lei complementar não autoriza a restrição geográfica, mas apenas permite que a ME ou a EPP parte sediada no local da licitação tenham preferência na contratação;

- Faz referencia aos artigos 47 e 48 da LC 123 e seu manifesto impugnatório, mencionando que o tratamento diferenciado difere ao limite de até 10% acima do melhor preço válido;



Procuradoria Geral do Município

- Que, de acordo com a Lei Complementar, o órgão licitante deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de ME e EPP para nos itens de contratação cujo valor ser de até R\$ 80.000,00 e, nas licitações para aquisição de bens de natureza divisível ainda com valor superior a 80 mil, separar 25% para ME e EPP;
- Faz citação ao artigo 49 da LC/123;
- Que entende que o órgão licitante poderá estabelecer que o certame é destinado para as empresas regionais, todavia, jamais pode estabelecer restrições geográficas, eis que afronta as leis citadas;
- Que a lei municipal não poderia extrapolar o que determina a lei federal nº 8.666/93, Lei Complementar 23/06 e 147/14;
- Por fim requer seja julgada procedente a impugnação, declarando nula a exigência, com a devida alteração da exigência em questão e republicação do edital.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Toda a regra trazida no edital em apreço tem fundamento legal, porquanto da LC nº 123/2006, LC 147/2014 e Lei Complementar Municipal nº 001/2015.

A priori, contrário *sensu* aos fatos aduzidos pela proponente impugnante, o edital de pregão presencial **não trás tratamento “exclusivo” à empresa sediada localmente** no Município de Céu Azul, na medida em que há previsão no respectivo edital de que, **em caso de não obtiver a participação de no mínimo 3 (três) empresas local, será aberto a oportunidade para a participação de ME, EPP e MEI sediadas regionalmente compreendendo as micro regiões de foz do Iguacu, Cascavel e Toledo, conforme régios geográficas do IBGE**, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 001/2015.

Vejamos o que prevê o edital:

Observação quanto a participação:

A presente licitação atende ao contido na Lei Complementar nº 123/2006 alterada pela Lei Complementar nº 147/2014, atende a Lei Complementar Municipal nº 001/2015, promovendo tratamento diferenciado e simplificado para microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas Públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Desta forma a presente licitação destina-se **exclusivamente para Microempresas - ME, Empresas de Pequeno Porte - EPP e Micro Empreendedor Individual - MEI**, com a seguinte prioridade de participação:



Procuradoria Geral do Município

- a) Participação exclusivamente de ME, EPP e MEI, sediadas localmente no Município de Céu Azul, em conformidade com o Parágrafo Primeiro do Artigo 49 da Lei Complementar Municipal nº 001/2015; ou
- b) Quando não se obtiver a participação de no mínimo 3 (três) empresas referidas no item "a", será aberto a oportunidade para a participação de ME, EPP e MEI, sediadas regionalmente compreendendo exclusivamente as seguintes Micro Regiões Geográficas do IBGE: 024 (Foz do Iguaçu) e/ou 023 (Cascavel) e/ou 022 (Toledo), em conformidade com o Parágrafo Primeiro do Artigo 49 da Lei Complementar Municipal nº 001/2015; a fim de ampliar a competitividade no processo licitatório.
- c) Quando oportunizada a participação de ME, EPP e MEI regionais, conforme previsto no item "b" as ME, EPP e MEI locais sediadas no Município de Céu Azul, referidas no item "a", terão prioridade de contratação sobre as empresas regionais, com o pagamento de valor de até 10% (dez por cento) do melhor preço válido. Em conformidade com o Artigo 50 da Lei Complementar Municipal nº 001/2015 e Parágrafo Terceiro do Artigo 48 da Lei Complementar 123/2006 alteração pela Lei Complementar 147/2014. Entende-se melhor preço válido aquele obtido após a fase de lances e após negociação direta do pregoeiro com o fornecedor de menor lance;
- d) A constatação da efetiva participação de três ME, EPP e MEI locais, será verificada no momento do julgamento da licitação. Assim para cada item será verificada a participação de três empresas locais, e quando constatado a não participação de três empresas locais será oportunizada a participação das ME, EPP e MEI regionais no item, conforme previsto no item "b". Assim as ME, EPP e MEI regionais poderão ter sua participação oportunizada em alguns itens e em outros não.
- e) A administração não se responsabiliza e não cabe qualquer reclamação por parte das ME, EPP ou MEI regionais, quando da sua intenção de participação na licitação e essa for impedida pela participação de três ou mais fornecedores locais, conforme previsto no edital;

Assim, em caso de não havendo participação de três ME, EPP ou MEI local, será oportunizado a participação de ME, EPP ou MEI regionais, de forma a priorizar a contratação com tais empresas que assim se enquadrarem (tratamento prioritário).

A aplicação em processos licitatório priorizando, em primeiro lugar as empresas locais e, em segundo lugar empresas regionais caso não participem três locais, tem por natureza/objetivo (justificativa) possibilitar a promoção do desenvolvimento econômico e social local e regional, na medida em que estabelecem regras para tal propósito. Caso não fosse verdadeiro, as retratadas Leis Complementares Federais não seriam ao



Procuradoria Geral do Município

menos editadas, tão pouco fere ao disposto constitucional e a qualquer princípio, como alega a Requerente.

O que deve ser levado em consideração, que os benefícios trazidos às micro e pequenas empresas, introduzidas pela LC 123, LC 147 e LCM (Lei Complementar Municipal) nº 001/2015, é justamente tratar os desiguais dando tratamentos diferenciados na medida de sua desigualdade, motivo pelo qual, os benefícios concedidos as ME(s), EPP(s) e MEI(s) não ferem os princípios norteadores da administração pública.

É certo que a edição da Lei Complementar 123/2006 e posteriormente alterada pela Lei Complementar 147/2014, realizou algumas modificações no que se refere ao procedimento licitatório envolvendo microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP) e MEIs com o objetivo de facilitar a participação destas empresas e aumentar suas chances de vitória nos procedimentos licitatórios no setor público, dando um tratamento diferenciado, trazendo em igualdade com relação às demais categorias empresariais que não fossem ME e EPP.

Esse tratamento diferenciado dado pelo legislador, foi embasado nos artigos 170, IX, e 179 da Constituição Federal, porquanto a Lei Complementar 123/06 trouxe regramento diferenciado para a microempresa (ME) e empresa de pequeno porte (EPP) (art. 32 LC 123/2006), no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em que pese dar tratamento diferenciado e favorecido, inclusive no que se refere ao recolhimento dos impostos e contribuições dos referidos Poderes; nas obrigações trabalhistas e previdenciárias, bem como nas obrigações acessórias; e ao acesso ao crédito e ao mercado, preferencialmente no que diz respeito às aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos.

Vejamos os citados dispositivos Constitucionais:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: [...]

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

Tais medidas surgem diante da necessidade de uma política pública que assegure benefícios às pequenas empresas, objetivando reduzir a desigualdade existente entre elas e as demais empresas, uma vez que o favorecimento previsto na lei tem reflexos tanto na habilitação como no julgamento das propostas dos benefícios.



Procuradoria Geral do Município

Acerca do assunto, Flavia Cristina Moura de Andrade¹ leciona no seguinte sentido:

"Esta Lei Complementar prevê, em seu art. 47, a possibilidade de a União, os Estados e os Municípios, nas contratações públicas, concederem tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica, desde que previsto e regulamentado na legislação do respectivo ente".

A lei 123/06 dispõe em seu art. 47 (alterada pela L.C. 147/2014) que:

Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

Considerando a necessidade de regulamentação específica (lei local), a teor do parágrafo único e caput do artigo 47 e artigo 48 da LC 123/06, a municipalidade editou lei complementar (Lei Complementar Municipal nº 001/2015 – Estatuto da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte no âmbito Municipal), no sentido de trazer regulamento local, de forma a dar tratamento mais favorável às a microempresa e empresa de pequeno porte, preferencialmente às locais (vide regra estabelecida na LCM 001/2015), tendo como fundamento legal e termos as referidas leis complementares.

Prevê a referida lei municipal, no seu artigo 49 que:

Art. 49. Para o cumprimento do disposto no art. 48 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - Deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - Poderá, a critério do poder executivo, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP.

¹ ANDRADE, Flavia Cristina Moura de. Direito administrativo. 5 ed. rev. e atual. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2010, p. 192 e 193.



Procuradoria Geral do Município

§1º Os processos licitatórios exclusivos previstos no inciso I deste artigo, as cotas de até 25% previstas no inciso III deste artigo e a subcontratação prevista no inciso II, poderão ser destinados unicamente às Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP sediadas no município de Céu Azul, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três) competitivas, devendo, em caso contrário, serem ampliados às Microempresa - ME ou Empresa de Pequeno Porte - EPP regionais, assim entendidas aquelas sediadas em municípios que compõe a microrregião geográfica 024 (Foz do Iguaçu) e/ou microrregião geográfica 022 (Toledo) e/ou microrregião geográfica 023 (Cascavel), ou ambas as três microrregiões de acordo com a definição territorial do IBGE.

Assim, a legislação local atendeu ao disposto dos artigos 47 e 48 da LC 123/2006 e alterações trazidas pela LC 147, em que pese o tratamento diferenciado e simplificado oportunizados às ME e EPP local e regional, principalmente local, observado as condicionantes para cada caso, ao qual passou a ser introduzido na realização de processos licitatórios.

O parágrafo único da Lei Complementar Municipal, em estrito respeito à norma geral, estabeleceu que, nos processos licitatórios poderão ser destinados unicamente às Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte (local) sediadas no Município de Céu Azul, quando existentes em número igual ou superior a 03 (três) competitivas.

Em não sendo atendida esta condicionante (mínimo três), deverá ser ampliado às Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte sediadas em municípios que compõe outra microrregião.

Esta exigência de forma condicionante também se encontra prevista na Lei Complementar 123, porquanto estabelece no seu artigo 49, que:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

(...)

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

No entanto, o que a lei veda explicitamente, é que não poderão estabelecer essas diferenças de regime licitatório sem expressa precisão no edital (princípio da vinculação ao edital), ou quando não houver um mínimo de 3 fornecedores enquadrados como microempresa, empresa de pequeno porte ou cooperativa nos âmbitos local ou regional, ou ainda quando a Administração Pública não considerar vantajoso para o objeto a ser licitado esse tratamento diferenciado, bem como nos casos de dispensa ou inexigibilidade de licitação da Lei n. 8666/93.



Procuradoria Geral do Município

Em simples leitura ao edital, constata-se que tais condições são observadas pela Administração, porquanto são claras suas regras de impedimento legal, uma vez que se busca pelo critério de políticas públicas no âmbito local primeiramente, em não sendo alcançada localmente se oportunizará para às regionais, conforme previsão na LC Federal e LC Municipal.

Em análise aos documentos que instrui o procedimento, constata-se que, diante da consulta formulada pelo Departamento de Licitações e Contratos no setor cadastro de Fornecedores (docto. anexo), há pelo menos **3 (três) empresas que estão cadastradas e se enquadram como ME e EPP, com sede no município, inclusive com participação de outros processos licitatórios e fazem parte da micro região estabelecida**, o que nos leva a entender que não estamos diante de uma situação que fere ao caráter competitivo do certame, como se alega.

Por verdadeiro, na medida em que fica obrigada a Administração observar o que estabelece a legislação complementar que, **na "inexistência" de pelo menos 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como ME ou EPP sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas nas licitações, não se aplicará o tratamento diferenciado.**

A respeito, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, editou Acórdão sob nº 877/16 (anexo a este parecer), em análise de consulta formulada pelo Município de Mercedes (processo nº 88672/15), sob a relatoria do Conselheiro Nestor Baptista. Vejamos alguns pontos específicos:

ACÓRDÃO N.º 877/16 - Tribunal Pleno

(...) Com o escopo de minimizar riscos de falhas na pesquisa de mercado, recomenda-se que inicialmente seja efetuada uma busca nos dados internos do próprio Município, com ênfase ao registro cadastral e aos dados de empresas que participaram de licitações prévias para o mesmo objeto ou para objetos semelhantes (...)

(...)Entretanto, custos e benefícios das medidas a serem adotadas na referida pesquisa devem ser sopesados, de modo a evitar danos ao Erário. Se porventura o ente não lograr êxito na perquirição de três fornecedores na localidade e optar pela confirmação de que não há fornecedores aptos a nível regional (...)

(...) (b) Uma interpretação literal da Lei n.º 123/2006, faz crer que não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais (...)



Procuradoria Geral do Município

Em seu relatório, o Excelentíssimo Senhor Relator do Tribunal de Contas, se manifestou da seguinte forma:

(...) No entanto, recomenda-se que antes de afirmar a inexistência de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados localmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório sejam tomadas ao menos as seguintes medidas pouco onerosas e que demandam pouco tempo para serem efetivadas: registro cadastral para fins de habilitação do ente e pesquisa a respeito dos fornecedores que participaram de licitação anterior para o mesmo objeto (...)

(...) (b) não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas, mas de que existam 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório. Apesar disso, não é aceitável que a licitação tenha um baixo número de concorrentes por falha na divulgação do certame pela Administração. Caso existam várias empresas locais ou regionais competitivas e um número pequeno de participantes no certame, a Administração deve avaliar se as demais tiveram acesso à informação, não se limitando apenas a cumprir as formalidades da lei (...)

Em análise do mérito, o voto do relator a respeito, teve o mesmo entendimento dos demais membros, com unanimidade dos votos. Tendo o seguinte entendimento:

(...) (b) se a condição prevista no artigo 49, II, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 deve se concretizar para validade do certame, ou seja, se há a necessidade do efetivo comparecimento de, no mínimo, três microempresas ou empresas de pequeno porte nas licitações diferenciadas: Uma interpretação literal da Lei n.º 123/2006, faz crer que não é necessária a efetiva participação de no mínimo 3 (três) empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e que sejam capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, mas simplesmente que existam os três fornecedores competitivos enquadrados nas exigências legais. Contudo, insta consignar ser inaceitável que a licitação tenha um baixo número de concorrentes por falhas na divulgação do certame pela Administração.

A impugnante alega que as exigências são ilegais ao limitar a participação de microempresas que não fazem parte no âmbito municipal e/ou da microrregião compreendida.



Procuradoria Geral do Município

Tal premissa não prospera uma vez que esta se buscando como políticas públicas, é justamente resguardar o **fortalecimento de empresas enquadradas como microempresa, empresa de pequeno porte no âmbito local e/ou regional**, sendo este o sentido disposto nas referidas leis complementares federais e regulamentada pela LC Municipal nº 001/2015.

Esse dispositivo de restrição geográfica apresenta-se de especial relevância, uma vez que, além de previsão legal no âmbito federal e local, o que se pretende com o certame **é assegurar o atingimento da finalidade da sistemática no que tange proporcionar o desenvolvimento às ME(s) ou EPP(s) sediadas no Município e/ou em determinada Região, sem que isso venha a ferir o caráter competitivo do certame, objetivando a proposta mais vantajosa à Administração Municipal.**

Ao nosso entendimento, não consiste de ilegalidade a restrição imposta, tampouco fere a competitividade, uma vez que **há 3 (três) empresas estão cadastradas e aptas em participar no processo licitatório**, conforme recomenda o próprio TCE/PR no seu Acórdão. Tal situação se confirma pelos documentos apresentados pelo Departamento de Cadastro e Licitações, os quais **acompanham o presente parecer**, constatando a existência mínima de empresas sediadas no município (local) e devidamente cadastradas no Departamento.

Ademais, há previsão legal a respeito, tanto na lei complementar 123 (alterada pela L.C. 147/2014), e Lei Complementar Municipal nº 001/2015, já citadas.

A sua inaplicabilidade, segundo a boa doutrina, em interpretação da norma geral e municipal, ocorrerá quando: **a) não existirem mais de três ME e EPP no local ou na região, capazes de atender as exigências do edital; b) as regras de preferência não implicarem vantagens para a Administração ou lhe acarretarem prejuízo em relação ao objeto licitado**, fatos estes não presentes no processo licitatório em questão, uma vez que 3 (três) empresas estão aptas em participar no processo licitatório, ou seja, possuem registro no Cadastro de Fornecedores e estão habilitadas para o procedimento em questão.

De toda sorte, o TCE/PR, editou "Manual de Licitações", na medida em que prevê orientações a respeito, vejamos:

78. É discricionariedade do gestor conceder o benefício da prioridade de contratação à MPE regional? Como isso deve ser entendido?

Sim. No Acórdão nº. 877/16-P294, o TCEPR295 defrontou tal questão: "(d) se a disposição do § 3º do artigo 48 da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2.006296, admite seja **estabelecida prioridade de contratação unicamente em favor de microempresas e empresas de pequeno porte sediadas localmente, ou se há a obrigatoriedade de se contemplar as sediadas regionalmente**: Uma interpretação gramático-literar do artigo 48, § 3º, evidencia que o uso da conjunção "ou" estabelece que o ente poderá estabelecer, alternativamente, a



Procuradoria Geral do Município

prioridade de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente. Desta forma, os requisitos "local" e "regional" não são cumulativos, sendo de discricionariedade do gestor optar pelo modo que melhor atender ao interesse público, assim como aos princípios reitores da Administração Pública. Por óbvio que a escolha da opção "regional" necessariamente abarca os fornecedores locais. Caso opte por conceder o benefício unicamente a microempresas e empresas de pequeno porte sediadas "localmente", ao contrário, excluem-se aquelas "regionais" e não "locais". Entretanto, apõe-se a ressalva de que somente poderá a Administração Municipal restringir a prioridade de contratação a empresas locais quando comprovada a existência de no mínimo três microempresas ou empresas de pequeno porte competitivas naquele mesmo âmbito."

Ainda versa o Manual sobre a possibilidade do ente público Município editar lei local:

79. A prioridade de contratação de MPE local ou regional do artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006297 pode ser regulamentada pelo Ente como um empate ficto ou como uma margem de preferência semelhante a margem de preferência de produtos nacionais? Como isso pode ser aplicado?

Sim. Na regulamentação o Ente poderá definir como se dará a aplicação da prioridade de contratação. No âmbito da União, por exemplo, o Decreto nº. 8.538/15298, em seu artigo 9º, II, definiu que a MPE local ou regional melhor classificada, e dentro da margem de 10%, será convocada para apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora da licitação.

Por outro lado, o Acórdão nº. 877/16-P299 do TCEPR300 permitiu o entendimento de que o artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006301 possa ser regulamentado como uma margem de preferência semelhante a margem de preferência de produtos nacionais, isto é, permitindo-se pagar a mais do valor da melhor proposta, até o limite de 10%. Cite-se trecho da decisão em que determina que é condição para aplicação da prioridade que "A microempresa ou empresa de pequeno porte tenha efetivamente participado do certame e ofertado durante o procedimento licitatório preço superior ao menor ofertado, porém dentro da margem de preferência" e que "O preço enquadrado dentro da margem de preferência seja compatível com a realidade do mercado".

No mesmo sentido, também já se posicionou o Tribunal de Contas de São Paulo, nos autos da TC-5.509/989/15-8302, entendendo que o artigo 48, §3º da Lei Complementar nº. 123/2.006303 permitiu que o Município fizesse a disputa normalmente e, ao término desta, havendo uma MPE local ou regional com proposta com valor até 10% acima do valor da melhor proposta, possa dar



Procuradoria Geral do Município

prioridade para a contratação desta MPE local ou regional pelo preço de sua proposta (até 10% acima da melhor proposta). Assim, dependendo da regulamentação do ente, o artigo 48, §3º da Lei Complementar n.º. 123/2.006304 pode ser aplicado como empate ficto ou como margem de preferência.

No que tange a possibilidade de elaborar licitação só para as empresas do município e região, o edital estabelece o seguinte entendimento:

80. Pelas regras da Lei Complementar n.º. 123/2.006305, a única ferramenta para o desenvolvimento local e regional é a prioridade de contratação de MPE sediadas local ou regionalmente em face das MPE de fora desta região prevista no artigo 48, §3º da Lei Complementar n.º. 123/2.006306? Pode-se fazer uma licitação só para as empresas do município ou região?

Sim. Não há na Lei Complementar n.º. 123/2.006 permissão expressa de realização de licitações restritas à empresas sediadas em um Município ou numa região. Na redação anterior da Lei Complementar n.º. 123/2.006307, isto é, antes da Lei Complementar n.º. 147/2014308, não havia o artigo 48, §3º. E, com o texto anterior, até se aventou a possibilidade de realização de licitações restritas às MPE sediadas num Município, conforme se verifica no fundamento do Voto do Acórdão n.º. 3.617/2013/P309: "(...) "(...) Adargumentandum tantum, cumpre ressaltar que o edital retificado sem a devida publicação realmente estava eivado de vício, pois respaldado em interpretação equivocada da Lei Complementar n.º 123 de 14 de dezembro de 2.006310, que instituiu o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte. Tal diploma legal aborda, dentre outras questões, o aspecto das aquisições públicas, conferindo benefícios e privilégios às micro e pequenas empresas por meio de regras diferenciadas em relação ao restante do mercado. Dentre estes benefícios, especialmente da interpretação do artigo 47 e 48, extrai-se que realmente há possibilidade de limitar a licitação apenas às micro e pequenas empresas sediadas na região do órgão licitante, com intuito de promover o desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, reduzindo desigualdades regionais.

Ocorre que no caso em espécie, o Município de (...) inicialmente restringiu o certame às micro e pequenas empresas sediadas na municipalidade, ignorando a possibilidade de participação dos licitantes da região.

Diante do exposto, procedente a demanda neste ponto, cabendo a aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, inciso III, alínea "d", da Lei Complementar Estadual n.º



Procuradoria Geral do Município

113/2005311, ao gestor à época dos fatos, (...), pois na qualidade de Chefe do Poder Executivo responde pelos atos do Município que comanda".

Contudo, com a nova redação dos artigos 42 a 49, dada pela Lei Complementar n.º. 147/2014312, o entendimento é diverso. (...).

Por outro lado, a lei complementar federal prevê algumas limitações às contratações diferenciadas, ou seja preconiza algumas hipóteses em que afasta a aplicabilidade prevista nos artigos 47 e 48 da referida Lei. Veja o que reza o art. 49:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993, excetuando-se as dispensas tratadas pelos incisos I e II do art. 24 da mesma Lei, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente de microempresas e empresas de pequeno porte, aplicando-se o disposto no inciso I do art. 48.

No caso em vértice, tais hipóteses limitadoras não se fazem presentes, uma vez que, conforme informe do Departamento de Licitações há registro de três empresas fornecedoras competitivas enquadradas e sediadas localmente (município de Céu Azul), ademais, caso na licitação não se apresentar três fornecedores, haverá abertura para outras licitantes pertencentes às micro regiões de Cascavel, Foz do Iguaçu e/ou Toledo, conforme preconiza a Lei Complementar local.

O inciso segundo do citado artigo, preocupou-se em preservar uma das principais características do procedimento licitatório que é a competitividade. Assim, o número de licitantes local ou regional que estejam aptos a atender os requisitos do edital deve ser analisadas, regra esta observada pelo Departamento de Licitações ao elaborar o edital e as regras nele contidas.

A doutrina tem corroborado neste entendimento. Parafraseamos os ensinamentos do respeitável mestre Sdney Bittencourt, *in verbis*:



Procuradoria Geral do Município

"Avista-se que a intenção legislativa é certificar-se da ocorrência de efetiva competição entre micro e pequenas empresas, sediadas no local. Dessa maneira, a inexistência desse número de empresas dessa categoria demandará a substituição do regime de licitação comum, com a participação de todos os tipos de empresa (micro, pequena, média ou grande)." (BITENCOURT, Sidney. As licitações públicas e o Estatuto Nacional das Microempresas. 2 ed. rev. Ampl. e atual. Belo Horizonte:Fórum, 2010. pág.104)

É certo dizer também, que a questão ainda não resta superada pelo próprio TCE/PR., uma vez que os Acordão editados pela Corte de Contas Paranaense, ante as representações apresentadas, não trazem interpretação uniforme como regra geral.

Cabe trazer a baila, que o Governo Federal editou Decreto sob nº 8.538/2015, fazendo regulamentação ao tratamento favorecido e diferenciado e simplificado para as MEs, EPPs, MEIs e agricultores familiares, trazendo, inclusive, a hipótese/previsão da possibilidade de aplicação no âmbito local (inciso I, §2º do art. 1º do Decreto 8.538/2015), conceituando, inclusive, o entendimento de "âmbito Local".

Por fim, há que se dizer, que as regras estabelecidas no edital não visa, de qualquer vértice, ferir qualquer princípio imposto aos procedimentos licitatórios, em que pese a Lei 8.666/93, lei 10.520/2002, Lei complementar nº 123/2006 e 147/2014, e Lei Complementar Municipal nº 001/2015.

3. RELATÓRIO FINAL

Isto posto, feitas às digressões acima, somos pelo **indeferimento** ao pedido de impugnação ao edital apresentado pela empresa CONQUISTEC ASSISTENCIA TÉCNICA VENDAS E LOCAÇÕES – CNPJ Nº 11.017.640/0001-20, uma vez que demonstrado que o procedimento não fere à qualquer princípio Constitucional e/ou da boa prática da Administração Pública em que pese os processos licitatórios (Lei 8.666/93), bem o seu caráter competitivo, uma vez que atendido ao disposto nas referidas Leis complementares nº 123/2006 e 147/2014 e Lei Complementar Municipal nº 001/2015, na medida que tais dispositivos legais tem o sentido de "*promover o desenvolvimento econômico e social local e regional*", por força do art. 170, IX e art. 179 da CF/88, não havendo qualquer vício de ilegalidade que motive a pretensão da requerente, somado ao fato de haver três empresas cadastradas e sediadas no município.

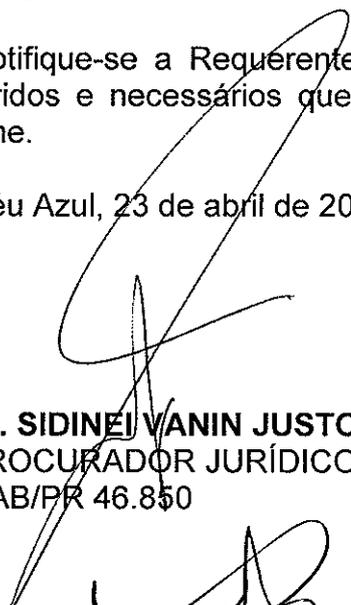
Recomenda-se, a princípio, ao Departamento responsável, observância no edital, regra específica para que, **em não havendo no mínimo três proponentes participantes no processo licitatório**, que seja recepcionado outras proponentes interessadas das microrregiões, nos termos da LCM nº 001/2015.



Procuradoria Geral do Município

Notifique-se a Requerente da presente decisão, juntamente com os documentos requeridos e necessários que demonstrem a boa fé e legalidade da legalidade e do certame.

Céu Azul, 23 de abril de 2018.



Dr. SIDINEI VANIN JUSTO
PROCURADOR JURÍDICO GERAL
OAB/PR 46.850



JONIMAR JUNG
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE FINANÇAS

ELOI KAFER
PREGOEIRO MUNICIPAL
DPTO LICITAÇÕES